



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0145.08.447815-8/001      **Númeraço** 4478158-  
**Relator:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Luciano Pinto  
**Data do Julgamento:** 10/10/2013  
**Data da Publicaçã:** 22/10/2013

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS - SEGUNDO REQUERIDO - ENDOSSO MANDATO - COMPROVAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - PRIMEIRO REQUERIDO - ENDOSSO TRANSLATÍCIO - BANCO ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CREDOR - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ARBITRAMENTO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO.

I - O estabelecimento bancário que apresenta o título a protesto agindo na qualidade de endossatário mandatário atua em nome do credor da cártula e, por isso, não deve figurar, em nome próprio, na demanda decorrente do protesto do título;

II - O Banco tem legitimidade para participar do pólo passivo de ação de sustação de protesto c/c indenização por danos morais quando recebe título por endosso translático, porque, por tal endosso, ele passa a ser titular do crédito representado pela duplicata, tendo, assim, agido em interesse próprio quando determinou a realização do protesto;

III - Quando se delinear a hipótese de abertura de dilação probatória na lide secundária, a denúncia da lide deve ser indeferida, ao influxo do princípio da celeridade que informa o instituto;

IV - Se o portador do título, ora requerido, efetua o protesto da duplicata, após a sua quitação, resta delineada a sua responsabilidade pelos danos causados à autora;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - É presumido o dano moral em casos de protesto indevido de título, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade;

VI - É possível a majoração do quantum indenizatório arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, se tal valor revela-se irrisório;

VII - Se a obrigação é extracontratual, impõem-se juros de mora a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.447815-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): BANCO TRICURY S.A. - APTES ADESIV: JF BRINQUEDOS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - APELADO(A)(S): JF BRINQUEDOS LTDA, BANCO TRICURY S.A. - LITISCONSORTE: TEXTIL TABACOW S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL; DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO ADESIVO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO ADESIVO.

DES. LUCIANO PINTO

RELATOR.

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

## VOTO

JF Brinquedos Ltda. ajuizou ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais em face de Banco Tricury S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, narrando que, embora



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tenha efetuado o pagamento da duplicata, houve o seu protesto indevido pelos requeridos.

Sustentou que tal fato lhe acarretou danos morais e, por isso, diz fazer jus a respectiva indenização; transcreveu jurisprudência em prol de seus argumentos.

Requeru, liminarmente, o cancelamento do protesto em seu nome, bem como das negativas e, ao final, a declaração de nulidade do protesto e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, além dos ônus sucumbenciais.

Juntou procuração e documentos a f. 14/30.

Às f. 31v. o deferimento da liminar foi condicionado à prestação de caução, o que foi cumprido a f. 33.

O requerido, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, apresentou contestação a f. 43/53, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas efetuou a cobrança do título, agindo na qualidade de endossatário mandatário; transcreveu jurisprudência que entende favorecê-lo.

No mérito, alegou, em síntese, que impossível a sustação do protesto, ante a autonomia do negócio subjacente à exigibilidade do título.

Adiante, sustentou a inexistência de danos morais e, conseqüentemente, a ausência do dever de indenizar.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos iniciais.

O Banco Tricury S/A apresentou contestação a f. 77/100, arguindo, preliminarmente: a) a sua ilegitimidade passiva; b) o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ou o chamamento ao processo da empresa Têxtil Tabacow S/A.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, alegou que recebeu a duplicata por meio de endosso translativo e, por isso, a autora deveria ter efetuado o pagamento a ele e não à sacada Têxtil Tabacow S/A.

Defendeu a legalidade do protesto e, conseqüentemente, a inexistência de danos morais.

Transcreveu jurisprudência que entende favorecê-lo.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação às contestações a f. 119/133.

Às f. 139 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo requerido, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.

Às f. 141 foi deferida a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC.

A denunciada, Têxtil Tabacow S/A, apresentou contestação a f. 186/195, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foi responsável pelo protesto da duplicata.

Asseverou a inexistência de danos morais e, ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação a f. 214/215.

Sobreveio sentença (f. 222/223) que julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente o débito objeto da presente ação e condenar os réus, solidariamente, a pagarem a autora o valor correspondente a R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, além das custas e dos honorários advocatícios,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

A sentença, ainda, julgou extinto o feito em relação à denunciada, Têxtil Tabacow S/A, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o primeiro réu, Banco Tricury S/A, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme art. 20, §4º, do CPC.

Inconformado, o segundo requerido, Banco Tricury S/A, manejou apelação a f. 225/245, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentou a necessidade de manutenção da empresa Têxtil Tabacow S/A como litisdenunciada, para garantir o seu direito de regresso em caso de eventual manutenção de sua condenação.

Asseverou que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Transcreveu jurisprudência em prol de seus argumentos e, ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões a f. 249/253, pela manutenção da sentença.

A autora manejou recurso adesivo a f. 254/281, pugnando pela majoração da indenização, ao argumento de que aquela fixada pela sentença se mostra irrisória, tendo em vista a ilicitude praticada pelos requeridos, que protestaram título já quitado, bem como a sua atualização a partir do evento danoso.

O segundo requerido também manejou recurso adesivo a f. 271/289, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que apenas efetuou a cobrança do título, agindo na qualidade de endossatário mandatário; transcreveu arestos em prol de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seus argumentos.

No mérito, bateu-se, em síntese, pelas mesmas razões de sua contestação, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

Contrarrazões a f. 295/299.

É o relatório.

Decido.

## APELAÇÃO PRINCIPAL (do primeiro requerido)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

## PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Vejo que não tem razão o apelante.

Da análise dos autos, é de ver que o apelante recebeu a duplicada por meio de endosso translativo, conforme por ele afirmado, em sua contestação (f. 81):

"Durante as suas atividades regulares firmou com a empresa Têxtil Tabacow S/A, em 19/09/07, um contrato de mútuo sob nº 7275.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por força deste contrato, o título nº 293201A, objeto da ação, foi transmitido por endosso translativo, pela empresa sacadora ao Co-Réu".

Ora, recebendo o título por endosso translativo, o Banco apelante tornou-se titular do crédito representado pela duplicata, tendo agido, quando de seu protesto, em interesse próprio.

Dessa feita, cabia ao apelante, por ser, em razão do endosso translático firmado com a empresa Têxtil Tabacow S/A, titular dos direitos advindos da duplicata, averiguar se o pagamento havia ocorrido.

Em sua contestação, o Banco Tricury disse, a f. 81 e 89, que enviou o boleto de cobrança à autora (o que denotaria o aviso da existência de novel credor), mas isso não restou provado.

Além disso, o pagamento se deu por intermédio de boleto (f. 22), no qual o cedente era o Banco Indusval S/A, que foi adquirido pelo HSBC Bank Brasil S/A, mandatário do apelante, conforme se vê a f. 134/135, donde se infere que o pagamento efetuado pela autora/apelada é válido.

Diante disso, força convir que o Banco Tricury S/A tem legitimidade passiva para figurar na presente ação que visa a sustação do protesto e a indenização a título de danos morais.

Nesse sentido, veja-se aresto do STJ:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por "error in iudicando" não se pode acoimar o acórdão recorrido de omissão. Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva". (AgRg no REsp 216673/MG. Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/10/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 19.11.2001 p. 261).

Ressalte-se que, in casu, conforme restará demonstrado quando do julgamento do mérito do recurso, ao contrário do aresto acima citado, não houve a configuração de excludente de responsabilidade do ora apelante.

Com tais razões, rejeito a preliminar.

## DENUNCIÇÃO DA LIDE

Vejo que não tem razão o apelante.

Isso porque, entendo ser incabível a denúncia da lide in casu, porque o seu fundamento, conforme se vê nas razões recursais



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do apelante (f. 232/234), ao invocar a responsabilidade de terceiro, é diverso da lide principal, em que a autora/apelada objetiva o recebimento de indenização por danos morais em razão do protesto indevido de título por ela já quitado.

Ora, a denunciação da lide no caso em tela delinea uma situação na qual seria inevitável a abertura de dilação probatória na lide secundária, em detrimento da celeridade pertinente ao próprio instituto da denunciação da lide.

Assim, a pretensão denunciatória está a arrostar os princípios que informam o instituto da denunciação da lide e deve ser repelida.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ. AgRg no REsp 821458 / RJ. Relator(a) Ministro VASCO DELLA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 16/11/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2010).

Não bastasse isso, é de ver que o pagamento do boleto pela autora/apelada foi efetuado ao Banco Indusval S/A, conforme se vê do documento de f. 22, o qual foi adquirido pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (f. 134/135), mandatário do ora apelante, fato este que - frise-se - não foi por ele impugnado.

Dito isso, se extrai que o mandatário do ora apelante recebeu o pagamento do boleto efetuado pela autora/apelada, de modo que, também por este motivo, não se justifica a manutenção da empresa Têxtil Tabacow S/A na presente demanda.

Dito isso, embora por outros argumentos, estou que não merece reforma a sentença neste tópico.

Com tais razões, indefiro o pedido de manutenção da denunciação da lide à empresa Têxtil Tabacow S/A.

## MÉRITO

Vejo que também não assiste razão ao apelante.

Da análise dos autos, é de ver que o segundo requerido, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo protestou a duplicada em nome da autora/apelada a mando do apelante, Banco Tricury S/A, conforme documento de f. 20, fato incontroverso nos autos.

Observo, ainda, que a duplicata protestada já havia sido



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quitada pela autora/apelada, o que foi devidamente comprovado pelo documento de f. 22.

Desse contexto, força convir que o protesto realizado a mando do apelante é manifestamente indevido.

Assinalo que não merece prosperar a alegação do apelante de que o pagamento efetuado pela autora/apelada não é válido, uma vez que realizado em favor de pessoa diversa do portador do título. No caso, o portador era o mandatário do credor.

Isso porque, embora o apelante alegue que comunicou a autora/apelada do endosso do título (f. 81), não há, nos autos, prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, como já referido.

Ora, cabia ao apelante comunicar a autora da ocorrência do endosso, para que ela pudesse efetuar o pagamento ao novo credor.

Sobre a questão, veja-se lição de Celso Barbi Filho:

"Assim, cabe ao portador/endossatário da duplicata "descontada" observar o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 5.474/68, e, em até dez dias do recebimento do título, remeter aviso de que a duplicata foi endossada e aguardar aceite". (in Boletim da Escola Superior de Advocacia, Protesto de Duplicata Simulada e Procedimentos Judiciais do Sacado, p. 99).

Assim, não tendo o apelante comunicado a autora/apelada da ocorrência do endosso translativo se mostra válido e eficaz o pagamento por ela efetuado através de boleto (f. 22), sobretudo porque foi a forma de pagamento acordada quando da aquisição das mercadorias, conforme se vê da nota fiscal de f. 23.

Além disso, conforme dito, o pagamento do boleto foi



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efetuado pela autora/apelada ao Banco Indusval S/A, conforme se vê do documento de f. 22, o qual foi adquirido pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (f. 134/135), mandatário do ora apelante, fato este que - frise-se - não foi por ele impugnado.

Ora, se o mandatário do apelante recebeu o pagamento da duplicata realizado pela autora/apelada, não restam dúvidas de que o protesto de tal título é manifestamente indevido.

Adiante, inarredável a conclusão de que, com o protesto indevido o apelante violou o patrimônio moral da autora/apelada, causando lesão à sua imagem e seu nome, e, por isso, desnecessária sua comprovação, já que se trata de dano moral puro.

Isso porque é cediço que à pessoa jurídica, nos termos do artigo 52 do CC, se aplica a proteção aos direitos da personalidade, entre eles o nome e a imagem, sendo presumido o dano moral por abalo do nome e da credibilidade, atributos essenciais da personalidade, decorrente da manutenção indevida dos protestos, depois de operada a quitação.

A propósito:

**"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...)".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido". (GRIFO NOSSO)

(AgRg no Ag 1380477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No tocante ao quantum da indenização, deixo para analisar quando do julgamento do primeiro recurso adesivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso principal.

Por mera questão metodológica, passo a análise primeiramente do segundo recurso adesivo.

## 2ª APELAÇÃO ADESIVA (do segundo requerido)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Vejo que assiste razão ao apelante.

Encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de cobrança de título pelo endossatário mandatário, evidencia-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de qualquer demanda decorrente da referida cobrança, obviamente quando não advertido a tempo, sobre a irregularidade do título.

Nesse sentido, veja-se aresto do STJ:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO.

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma plicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ. AgRg no REsp 998362 / RS. Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 01/03/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2012).

No mesmo sentido já manifestou esta Turma:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA PARCIAL - TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO - DANO MORAL - SOLIDARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- Os embargos infringentes somente são cabíveis nas partes em que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

houver divergência de mérito e em que a sentença tenha sido modificada, conforme previsto no art. 530 do CPC.

- O endosso-mandato não transfere à instituição financeira a propriedade do título, mas apenas poderes para agir em nome do mandante. Se a instituição financeira recebe o título de crédito apenas para cobrança, não pode figurar no polo passivo da relação jurídica processual, para responder por eventual dano moral".

(TJMG. Embargos Infringentes 1.0079.06.293468-6/003, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 10/07/2012).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. QUITAÇÃO TEMPESTIVA. CONHECIMENTO DO FATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSENCIA DE PROVA. ENDOSSO MANDATO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. RECONHECIMENTO.

I - Em conformidade com a orientação jurisprudencial do eg. STJ, "o endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado". (...)"

(TJMG. Agravo 1.0024.12.093358-5/002, Rel. Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2012, publicação da súmula em 06/06/2012).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROTESTO DE TÍTULO - ENDOSSO-MANDATO - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- No endosso-mandato não há a transferência da titularidade do título. Nesse contexto, o banco réu, mero procurador do mandante,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não assume qualquer responsabilidade em relação ao protesto indevido do título, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda".

(TJMG. Apelação Cível 1.0443.09.044922-6/001, Rel. Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2012, publicação da súmula em 31/05/2012).

No caso em tela, pela análise da certidão do 2º Tabelionato de Protestos da Comarca de Juiz de Fora/MG, juntada pela autora/apelada a f. 20, é de ver que o ora apelante, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, apresentou o título a protesto na qualidade de endossatário mandatário.

Ora, o endosso com essa natureza, como sabido, não transfere a propriedade do título. O endossatário, em casos que tais, age em nome do endossante e, por isso, não responde por prejuízos causados ao sacado, salvo em casos de atitude abusiva.

Assim, se o Banco apelante protestou o título por detê-lo, em razão de endosso mandato, não há falar em sua condenação no pagamento de indenização por danos morais, haja vista que a responsabilidade, em casos que tais, é do endossante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar extinto o feito quanto ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenar a autora ao pagamento de 50% das custas processuais da lide primária e dos honorários advocatícios devidos aos patronos do apelante, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, estes fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

1ª APELAÇÃO ADESIVA (da autora)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que assiste razão à apelante.

É cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

No caso em tela, reconhecida a abusividade do ato praticado, qual seja: o protesto indevido de título já quitado; levando em consideração as condições econômicas do ofensor, este reconhecido Banco; a gravidade potencial da falta cometida, por tratar-se de dano moral puro; as circunstâncias do fato, entendo ser necessário o aumento do montante indenizatório, já que aquele dado na sentença a quo revela-se módico.

Assinalo que esta douta Câmara, em casos que tais, têm fixado a título de indenização o valor equivalente a 20 salários mínimos, observando-se o caráter pedagógico e compensatório do instituto do dano moral.

Nesse sentido, a AC nº 1.0702.08.436128-7/001, de minha



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relatoria e AC nº 1.0027.04.000739-8/001, de relatoria da Des. Márcia de Paoli Balbino, dentre tantas outras.

Assim, considerando tais condições, convenço-me que o valor do dano moral, ao qual o primeiro requerido, Banco Tricury S/A, foi condenado, deva ser fixado em R\$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), mesmo porque montante menor que esse, para o poder econômico do apelado, constitui mera insignificância, de modo que o efeito pedagógico, se o montante fosse menor, seria nenhum.

Quanto ao pedido de fixação dos juros de mora a partir da data do evento danoso, vejo que tem razão a apelante.

Isso porque, os juros de mora, em casos de responsabilidade extracontratual, como a hipótese dos autos, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir do evento danoso, in casu, data do protesto indevido do título já quitado, o que se deu em 25/01/2008 (f. 20), nos termos da súmula 54 do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ante o exposto, dou provimento ao primeiro recurso adesivo, para majorar o valor da indenização, ao qual o requerido, Banco Tricury S/A, foi condenado, a título de danos morais, para R\$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), com correção monetária incidente a partir da publicação deste acórdão e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (25/01/2008 - f. 20).

O apelado, Banco Tricury S/A, deverá arcar com 50% das custas da lide primária, e a autora/apelante arcará com o restante, conforme determinado quando do julgamento do segundo recurso adesivo, em razão da exclusão do HSBC Bank Brasil S/A - Banco



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Múltiplo do pólo passivo da lide.

Quanto aos honorários, o apelado, Banco Tricury S/A, pagará aos patronos da autora/apelante 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3, do CPC, percentual este já fixado pela sentença (f. 222/223).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU REJEITADA, RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO; PRIMEIRO RECURSO ADESIVO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO ADESIVO PROVIDO."